

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA

**ALIMENTOS TRANSITÓRIOS E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – CONCEITO
E SEUS DESDOBRAMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

BRASÍLIA-DF

2016

**ALIMENTOS TRANSITÓRIOS E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS –
CONCEITO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**
TEMPORARY ALIMONY AND COMPENSATORY SUPPORT – CONCEPT
AND THE UNFOLDING IN THE BRAZILIAN COURT PRECEDENTS

Luis Felipe Nunes Viveiros da Costa¹

SUMÁRIO

Introdução; 1. Alimentos Transitórios; 1.1. Origem; 1.2. Conceito; 1.3. Duração e o *quantum* indenizatório; 2. Alimentos Compensatórios; 2.1. Origem; 2.2. Conceito; 2.3. Duração e o *quantum* indenizatório; 3. Análise de Julgados; 3.1. Julgados referentes aos Alimentos Compensatórios; 3.1.1. O caso Fernando Collor; 3.1.2. Agravo de Instrumento 70063625206/RS (TJ-RS); 3.2. Julgados referentes aos Alimentos Transitórios; 3.2.1. Recurso Especial REsp 1388955/RS (STJ); 3.2.2. Recurso Especial REsp 1454263/CE (STJ); Conclusão; Referências.

RESUMO: O objeto de apreciação do presente artigo trata-se do estudo de duas novas espécies de alimentos, os alimentos transitórios e os alimentos compensatórios, inovações doutrinárias que recentemente vêm sendo aplicadas em alguns julgados oriundos de Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça como mais um meio para a solução dos complexos litígios judiciais de família. Apesar de já estarem sendo aplicados na jurisprudência pátria, ainda enfrentam alguma resistência quanto à sua aplicação, principalmente quanto aos alimentos compensatórios. Devido a sua contemporaneidade, podemos encontrar algumas imprecisões conceituais nas decisões, as quais temos o propósito de analisarmos a partir do arcabouço conceitual-teórico que será aqui apresentado, verificando a importância e o impacto destas espécies de alimentos em nosso ordenamento.

PALAVRAS-CHAVE: direito civil; direito de família; alimentos transitórios; alimentos compensatórios.

ABSTRACT: The purpose hereof is to further understand two new types of support; namely, temporary alimony (*alimentos transitórios*) and compensatory support (*alimentos compensatórios*), innovations in legal principles that have recently been more consistently applied in Brazilian Court precedents, as an additional alternative to settle complex family disputes. Though such principles have been applied in Brazilian precedents, there is still a certain level of resistance thereto, especially with respect to compensatory support. Given the novelty of such principles, conceptual inaccuracies are still to be found in the aforementioned court decisions, which shall be subject matter of the assessment of this study based on the available theories and notions, in order to determine the relevance and impact of such types of alimony on the Brazilian legal system.

KEYWORDS: civil law; family law; temporary alimony; compensatory support.

¹ Graduando em Direito pela Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP. R.A: 1121456. Artigo elaborado a fim de obter o título de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o ingresso de duas novas figuras do direito de família como forma de alimentos, que diferem dos alimentos convencionais previstos na Lei dos Alimentos, os alimentos transitórios e os alimentos compensatórios.

Tais institutos foram introduzidos pela doutrina do direito de família, sendo adotados pela jurisprudência com o intuito de salvaguardar a eficácia do dever de assistência mútua e o de restabelecer o desequilíbrio socioeconômico gerado a um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros com o fim do relacionamento.

Os alimentos transitórios norteiam-se pelo princípio da razoabilidade e da solidariedade, onde o alimentante paga alimentos ao alimentado enquanto este necessitar. Desta forma, serão devidos alimentos até que se verifique o exaurimento da situação que ensejou o pagamento, sendo, assim, uma necessidade passageira do alimentado, conforme entendimento da Ministra Nancy Andrichi em seu voto no Recurso Especial nº 1.205.408-RJ, do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A adequação se faz necessária porque, sob a ótica do citado recurso especial, os alimentos devidos entre ex-cônjuges passaram a ser tratados como excepcionalidade que, no mais das vezes, será fixado em caráter temporário, com prazo razoável para que o ex-cônjuge que deles necessite possa se inserir no mercado de trabalho ou, quando já laborando, possa galgar condição socioeconômica que o desvincule da dependência financeira do alimentante.

Nessa linha de ideias, não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de **alimentos temporários**, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para o superar o desemprego ou o subemprego. ² (**Grifo nosso**).

Por outro lado, temos os alimentos compensatórios, que diferem dos alimentos transitórios por não terem um caráter alimentar, por assim dizer, e sim um caráter compensatório, indenizatório, que visa reestabelecer o desequilíbrio econômico causado pelo fim do casamento ou união estável.

²Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109139/recurso-especial-resp-1205408-rj-2010-0145953-6-stj/relatorio-e-voto-21109141>>. Voto Ministra Nancy Andrichi. Acesso em 17/10/2016.

Ainda que, com essa breve explanação sobre estes dois novos institutos alimentares adotados pela jurisprudência no direito de família a aplicação possa parecer simples, não é o que se verifica.

No campo doutrinário, é um assunto de grande relevância, pois se trata um assunto novo que despertou o interesse dos doutrinadores para o seu estudo. E para a sociedade brasileira esse tema é de grande valia devido à vasta quantidade de ações de família que temos no judiciário que acabam por discutir a concessão de alimentos

A introdução dos institutos dos alimentos transitórios e compensatórios feitos através da doutrina³ e sua posterior adoção pela jurisprudência brasileira surgiram como um meio para solucionar a grande complexidade envolvendo as ações de família. Como a demanda das referidas ações é vasta e por se tratar de um assunto recente, alguns magistrados acabam por aplicar tais institutos com certas imprecisões. Para que possamos analisar essas inexatidões devemos contrastá-las com a precisa conceituação doutrinária.

O presente artigo busca por meio de reunião de julgados proferidos por magistrados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais que envolvam o presente assunto, analisar o impacto e a importância no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, verificar se há uma imprecisão conceitual nas decisões.

Em que medida esses novos institutos vêm sendo corretamente aplicados sem imprecisões na jurisprudência pátria, e, de que modo eles se situam dentro dessa crescente complexidade das questões das ações de família?

A hipótese acerca do problema apresentado deriva do fato da grande demanda de ações de família que culminam em pedido de alimentos pelo ex-cônjuge, e por esses dois institutos serem inovações, verifica-se uma infidelidade conceitual em algumas decisões por se tratar de um assunto atual e pouco explorado na doutrina civil, em especial da área do direito de família, brasileira.

A partir do arcabouço teórico a ser exposto, será feita a análise das decisões dos tribunais de justiça e do STJ, verificando-se, desta maneira, a ocorrência das

³ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003; DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9^a ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012; MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016.

referidas imprecisões quanto à aplicação dos institutos dos alimentos transitórios e compensatórios.

Desta forma, a proposta metodológica a ser utilizada neste projeto é a dogmática-instrumental, voltada para a análise dos julgados dos tribunais de justiça e do STJ, com o auxílio do conhecimento doutrinário, para que se possa apresentar o presente estudo verificando os julgados demonstrando possíveis imprecisões conceituais a respeito dos institutos que serão aqui estudados.

Serão colecionados julgados dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, totalizando um número de 4 (quatro) julgados, a partir dos quais será feita a referida análise.

O primeiro caso dos alimentos compensatórios, do Fernando Collor, foi escolhido devida à importância das partes presentes nos polos e por ter sido o caso que trouxe destaque ao instituto dos alimentos compensatórios no Brasil. Os demais casos foram selecionados pois demonstram as infidelidades conceituais mais recorrentes durante à aplicação destas duas novas espécies de alimentos.

1. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS

Neste tópico que será subdividido em três subtópicos trataremos sobre os alimentos transitórios. Inicialmente, a abordagem será feita a partir da sua origem, situando desde o seu advento até a maneira que este instituto é tratado hoje em dia. Posteriormente, com o auxílio das doutrinas⁴ utilizadas neste trabalho, será feita uma explanação a respeito do seu conceito. Logo, no último subtópico, será exposto a respeito da duração destes alimentos e do seu *quantum* indenizatório.

1.1. Origem

A Carta Magna de 1988 trouxe diversas inovações no direito brasileiro, algumas delas refletindo diretamente na seara do Direito de Família, sendo a

⁴ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003; DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9^a ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012; MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016.

principal delas a conquista do tratamento jurídico paritário pelas mulheres e, conjuntamente com isto, o acesso ao mercado de trabalho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e dos novos padrões socioculturais, o velho modelo conjugal do Código Civil de 1916 e da Lei 5.478/68 em que o marido é o provedor financeiro da casa e a mulher responsável pelas tarefas domésticas cai em declínio. Nessa toada, o teor protetivo do texto da lei de décadas anteriores, assegurando “integral crédito alimentício à esposa separada do marido, pensão que só não receberia se firmasse por expresso a absoluta desnecessidade do seu crédito alimentar que ficava em suspenso.”⁵, não deverá mais figurar.

Deste modo, a partir destas conquistas criou-se uma abertura para o surgimento de novas figuras de alimentos, a paridade de sexos é algo concreto. O professor Rolf Madaleno assevera que

São outros tempos e padrões de conduta vividos pela sociedade brasileira, cujas mudanças sociais e culturais impuseram o trabalho como uma obrigação também da mulher, quem assim afirma sua dignidade e adquire sua independência financeira ao deixar de ser confinada ao recesso do lar e passar do estágio de completa dependência para o de provedora da sua subsistência pessoal, além de auxiliar no sustento da prole, em paritário concurso de seu parenta! dever alimentar.⁶

Devido à essas particularidades, é cada vez mais difícil de se encontrar mulheres que abandonem os estudos e trabalho em virtude do casamento. Com isto, nota-se que, gradativamente, vem sendo minorada a obrigação de prestar alimentos entre os cônjuges ou companheiros.

O que se verifica com essa gradação, é, também, uma mudança de entendimento quanto ao cabimento dos alimentos, vigorando o entendimento que não pode se utilizar do instituto dos alimentos como uma fonte de renda vitalícia, neste sentido, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi aduz que

só são fornecidos alimentos em determinados casos e com duração certa, para o alimentando dispor de tempo para tomar as providências necessárias para levá-lo a conquistar sua independência financeira, talvez para concluir a faculdade ou uma

⁵MADALENO, Rolf. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37#sthash.dLDFGRGz.dpuf>> Acesso em: 20/10/2016;

⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 992;

pós-graduação e se emancipar definitivamente da tutela do provedor, que fica liberto do encargo alimentar⁷.

Desta maneira, surgem os alimentos transitórios, um meio de prestação de alimentos adequado às características atuais. É inevitável e necessário que o direito de família acompanhe as mudanças sociais e culturais para atender de maneira atual as complexas demandas familiares.

1.2. Conceito

A obrigação alimentar transitória⁸ norteia-se pelos princípios da razoabilidade e da solidariedade e do dever de mútua assistência entre cônjuges, onde o alimentante paga ao alimentado os alimentos enquanto este necessitar. Desta maneira, serão devidos alimentos até que se verifique o exaurimento da situação que ensejou o pagamento, sendo, assim, uma necessidade passageira do alimentado.

Importante destacar que podemos encontrar a nomenclatura de alimentos temporários adotada por alguns doutrinadores e juízes, significando o mesmo que alimentos transitórios, contudo, como forma de padronização, adotaremos a nomenclatura de alimentos transitórios no presente artigo.

O instituto dos alimentos transitórios não encontra respaldo legal em nosso ordenamento e difere da regra geral dos alimentos convencionais, pois, estes, via de regra, possuem o caráter definitivo, enquanto os transitórios têm data certa para seu término.

O caráter transitório pode ser aplicado em situações de pensionamento para filhos, como, por exemplo, quando o filho postula alimentos transitórios ao ingressar na faculdade, fixa-se o limite temporal até que se conclua o ensino superior, sendo o término do ensino superior o fator que ensejará o fim da prestação do alimento

⁷ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 114

⁸Importante destacar que podemos encontrar a nomenclatura de alimentos temporários adotada por alguns doutrinadores e juízes, significando o mesmo que alimentos transitórios, contudo, como forma de padronização, adotaremos a nomenclatura de alimentos transitórios no presente artigo.

transitório. Neste caso, a necessidade do filho é limitada em um determinado espaço de tempo passível de aferição, onde é determinado com exatidão o início e o fim, não restando motivos para que perdure por mais tempo quando satisfeita a condição.

No caso de ação revisional, Conrado Paulino da Rosa ensina que

Em sede de ação revisional poderá, da mesma forma, ter espaço para a fixação de alimentos transitórios. Imagine-se a hipótese de um pai que alcança alimentos para o filho desde a primeira infância e, quando da conclusão da faculdade ingressa com ação exoneratória. O filho, em sede de contestação, poderá pleitear que permaneça recebendo alimentos por mais um tempo, para que consiga colocação no mercado de trabalho.⁹

Novamente, conforme o primeiro exemplo demonstrado, o espaço de tempo é bem definido, podendo se aplicar o alimento transitório.

Atualmente, os alimentos transitórios são corriqueiramente fixados em uniões estáveis judicialmente desfeitas e nos divórcios. Apesar da devida inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda é comum encontrar mulheres que optem por cuidar do lar, contudo, grande parte é formada em algum curso superior. Seu afastamento do mercado de trabalho foi de certa forma, temporário, reunindo condições para se reestabelecer, como justifica Marcos Aurélio Gastaldi Buzzi¹⁰, pois “na atualidade, não mais se justifica impor a uma das partes integrantes da comunhão desfeita a obrigação de sustentar a outra, de modo vitalício, quando aquela reúne condições para prover à sua própria manutenção”.

Em situações de divórcio em que os consortes possuam um grande acervo patrimonial, como, por exemplo, um imóvel, poderá se fixar a parte mais carente os alimentos transitórios até que se conclua a partilha. Nesta acepção, Conrado Paulino da Rosa expõe

No mesmo sentido, quando o casal constituiu um bom patrimônio ao longo da união, mas, por outro lado, por tratar-se de acervo imobiliário de demorada venda ou de uma empresa que permanecerá sob controle e administração de um deles, aquele que está alijado do patrimônio fará jus ao pensionamento transitório, até que a partilha seja concluída. Essa atitude, inclusive, servirá como

⁹ DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016. p. 379;

¹⁰ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 123.

um ótimo instrumento para impedir a inércia daquele que estará sob a administração dos bens do casal.¹¹

Nota-se que, os alimentos transitórios introduziram uma nova forma de se aplicar a obrigação alimentar, remediando possíveis pensões alimentícias que provavelmente se transformariam em fonte de renda vitalícia e de estímulo ao ócio. Porém, Maria Berenice Dias traz um alerta quanto à forma em que a jurisprudência vem aplicando tais alimentos, asseverando que

A obrigação alimentar persiste enquanto houver necessidade do credor e possibilidade do devedor. No entanto, ao menos com referência aos alimentos devidos **a ex-cônjuge ou ex-companheiro, passou a jurisprudência a fixar, ele forma absolutamente aleatória, alimentos por prazo determinado. A justificativa é que, tendo o alimentando potencialidade para ingressar no mercado de trabalho, não precisa mais do que um tempo para começar a prover ao próprio sustento.** Dita sustentação não dispõe de respaldo legal. O parâmetro para a fixação dos alimentos é a necessidade, e não há como prever - a não ser por mero exercício de futurologia - que alguém, a partir de determinada data, vai conseguir se manter.¹² **(Grifo nosso).**

É importante salientar que a obrigação alimentar transitória, como já visto, não encontra respaldo legal, porém, isso não obsta a sua aplicação. O alerta trazido pela Maria Berenice Dias diz quanto à generalização da transitoriedade, não se pode definir de uma maneira geral uma data x sendo esse o prazo que o ex-cônjuge tem para se restabelecer no mercado de trabalho, por exemplo. Cada caso deve ser analisado com suas devidas particularidades, importando a idade, o tempo afastado do mercado de trabalho, o grau de escolaridade, e todos fatores que possam ser determinantes no prazo para que o ex-consorte possa se reestabelecer patrimonialmente.

Neste sentido, da ex-companheira estar em condições para se inserir no mercado de trabalho, Carlos Roberto Gonçalves destaca decisão do Superior Tribunal Justiça que se admite

a fixação de alimentos transitórios, devidos por prazo certo, a ex-cônjuge. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a fixação de pensão alimentícia mensal por dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a fixou, em favor de ex-cônjuge (ex-esposa) que, embora não tenha exercido atividade

¹¹ DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016. p. 380;

¹²DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 600;

remunerada durante a constância do casamento, tem idade e condições para o trabalho. Frisou o acórdão que a fixação dos alimentos transitórios, no caso, reveste-se de caráter motivador para que a alimentanda busque efetiva recolocação profissional, e não permaneça indefinidamente à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos prestados pelo ex-cônjuge, antes provedor do lar.¹³

Existirão situações em que a obrigação alimentar transitória não poderá ser aplicada, devido à incapacidade do ex-cônjuge atingir a condição de arcar com seu próprio sustento, como, por exemplo, uma idade avançada.

O alimento transitório é um modo de não transformar o instituto dos alimentos em uma fonte vitalícia de ócio, pois cabe a cada pessoa trabalhar para buscar seu sustento, sendo estes uma forma de auxiliar o ex-companheiro a reestabelecer sua vida financeira independente. Mas, como já destacado, é importante analisar cada caso minuciosamente para que não haja erro quanto à fixação transitória, ou não.

Após a instituição da Emenda Constitucional nº. 66/2010 que implementou a figura do divórcio, foi extinta a relação de culpa com os alimentos, sendo eles passageiros, por tempo certo, ou definitivos, regulares. Com isto, não há mais uma investigação no processo judicial pela razão que acarretou na dissolução do casamento, inexistindo a figura de 'culpado' pelo fim da relação. Portanto, o Rolf Madaleno leciona que

Os alimentos definitivos ou transitórios ressalvam a culpa, sendo que em especial, os transitórios garantem ao cônjuge dependente alimentar a pensão proporcional ao binômio da necessidade e da capacidade, limitado este crédito no tempo, sem qualquer analogia com a pensão compensatória.¹⁴

Ficando evidente, que o instituto da culpa não guarda mais nenhuma relação com os alimentos.

Desta forma, o modelo dos alimentos transitórios reforça o atual entendimento do direito de família, ajustado a sociedade moderna, não se prestando mais ao protecionismo de décadas passadas.

Corroborado esse entendimento, Conrado Paulino da Rosa entende que

Assim, importa ressaltar que a essência da verba transitória é fazer com que, no prazo estipulado, o alimentado, efetivamente, busque os meios para arcar com seu próprio sustento, a fim de evita-se o

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012. p.468;

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 993;

enriquecimento sem causa, penalizando demasiadamente o alimentante.¹⁵

Nota-se que o principal objetivo da obrigação alimentar transitória é desestimular o ócio e retirar a penalização exagerada que o alimentante acabava por sofrer com o pensionamento regular sem um fundamento plausível.

1.3. Duração e o *quantum indenizatório*

O prazo de duração dos alimentos transitórios não tem uma fórmula exata, é necessário fazer o estudo detalhado de cada caso para fixar o período em que a obrigação alimentar transitória será devida. Rolf Madaleno explica que o alimento transitório tem seu termo final projetado ao acontecimento de certo evento, por exemplo,

(...) para quando da homologação da partilha dos bens conjugais ou até o alimentando concluir sua formação secundária ou profissional, como pode considerar a idade dos filhos e o fato de a ex-mulher merecer alimentos até a maioridade civil da prole que deixa de depender da presença e dos cuidados maternos.¹⁶

Assim como a projeção da conclusão de um curso em uma data futura é uma possibilidade de cabimento dos alimentos transitórios, também pode se aplicar estes alimentos até que seja concluída a partilha dos bens. Na hipótese de um acervo patrimonial de difícil venda, como aduzido por Conrado Paulino da Rosa anteriormente, o ex-consorte que não estiver com a posse do bem pode fazer jus ao recebimento do alimento transitório, como forma de auxiliá-lo, até que a partilha seja realizada.

Os juízes podem estabelecer um prazo de meses, ou anos, que julguem suficiente para o alimentário se reestabelecer financeiramente após os contratempos de uma dissolução judicial de união estável ou do divórcio, sendo capaz de assumir novamente o comando de sua vida sem o auxílio da verba alimentar transitória.

O término da prestação do alimento transitório também pode coincidir com a conquista de um emprego pelo ex-cônjuge beneficiário da pensão alimentar transitória.

¹⁵ DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016. p. 380;

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 994;

É importante reiterar o alerta trazido pela professora Maria Berenice Dias no tópico anterior, não pode se arbitrar a duração da pensão transitória baseado em uma mera projeção, faz se necessária uma análise meticulosa para determinar a duração necessária para auxiliar o ex-consorte a superar essa fase enfatiante pós-dissolução conjugal.

Fato é que, obtida a circunstância planejada, via de regra, o fato ensejador da obrigação alimentar transitória se extingue do plano automaticamente, não sendo necessário ajuizamento de ação exoneratória. Será necessária quando os alimentos transitórios forem fixados em favor de filho, conforme postula Maria Berenice Dias

Quando os alimentos transitórios são fixados a favor de filho, para o devedor livrar-se do encargo, precisa buscar a via exoneratória, não havendo como deixar a seu bel-prazer estabelecer o fim da obrigação. Quanto o beneficiário é o cônjuge ou companheiro, o implemento do prazo é o que basta para a cessação do pagamento.¹⁷

Os alimentos transitórios não se confundem com os alimentos cautelares provisionais, pois estes apenas antecipam a verba alimentar por decisão liminar que será a vir quantificada definitivamente com a sentença transitada em julgado. Não se confunde, também, com os alimentos provisórios, pois, de acordo com as lições de Rolf Madaleno

A pensão alimentícia provisória ou provisional procura amenizar os nefastos efeitos da morosa tramitação do processo, tratando o julgador de antecipar alimentos em decisão interlocutória, até ser vencida, e à exaustão, a instrução probatória e apurado com maior fidelidade o potencial econômico-financeiro do alimentante e a efetiva necessidade do alimentando. Transitada em julgado a sentença, os alimentos provisórios transformam-se em definitivos, mas continuarão transitórios se a sentença estabelecer prazo certo para a sua concessão. Não sendo ordenado termo final para a concessão, a revisão dos alimentos fica condicionada a algum fato novo, futuro e incerto, capaz de justificar o reexame processual da obrigação alimentar.¹⁸

Observa-se que, caso a sentença entenda que a verba alimentar deverá ter um prazo certo, o alimento em questão será o da modalidade transitória.

O *quantum* indenizatório acompanha a regra geral dos alimentos e é regido pelo princípio da razoabilidade, balizado pelo binômio necessidade x possibilidade. É

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 601;

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 995;

necessário analisar vários fatores para se determinar o *quantum* a ser percebido pelo alimentário, podendo citar como exemplo, se o ex-cônjuge exerce atividade remunerada ou não, seu grau de escolaridade, se está hábil para se reinserir no mercado de trabalho prontamente, entre vários outros fatores. E, por outro lado, também deve se inquirir a situação financeira do alimentante, de modo que a pensão temporária não seja desproporcional ao ponto de lhe provocar danos financeiros.

A regra fixada pelos arts. 1694, §1º¹⁹, e 1695²⁰, do Código Civil, são vagas. “Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.”²¹.

Diante disto, fica a cabo do juiz fazer uma análise detalhada de cada caso e determinar o *quantum* necessário enquanto perdurar a obrigação alimentar temporária.

2. ALIMENTO COMPENSATÓRIOS

O presente tópico será subdividido em três subtópicos: Origem, Conceito e Duração e o *quantum* indenizatório. No primeiro subtópico será tratada a origem dos alimentos compensatórios, demonstrando suas peculiaridades e como foi feita sua adoção no Brasil. Posteriormente, no segundo subtópico, com o auxílio das doutrinas²² utilizadas neste artigo, será abordado o conceito desta espécie de alimentos. Enfim, no último subtópico, será exposto a despeito de sua duração, bem como, o seu *quantum* indenizatório.

2.1. Origem

¹⁹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. – Código Civil de 2002;

²⁰ Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. – Código Civil de 2002.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 604;

²² BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003; DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012; MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016.

A origem dos alimentos compensatórios se dá no exterior, mais precisamente na Alemanha, sendo adotada por diversos países, entre eles a Grã-Bretanha, Áustria, Itália, Dinamarca França e Espanha. Estes dois últimos países exerceram influência direta como fonte na doutrina e jurisprudência de nosso país vizinho, a Argentina. Acerca deste assunto, Rolf Madaleno, que fora o responsável por importar esta tese para o Brasil, instrui se tratar

de um novo instituto denominado prestações compensatórias, informa Roberto Campos, proveniente de um termo alemão (*Ausgleichsleistung*), tendo passado da Alemanha para a legislação francesa e espanhola, ambas servindo de fonte para a doutrina e jurisprudência argentina e cujo direito nasceu à luz do divórcio sem culpa, por causa objetiva, com a finalidade de restaurar o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, cuja desigualdade era ocultada pela comunidade de vida.²³

Constata-se que o marco para o nascimento do instituto foi o abandono da relação da culpa com o fim do matrimônio, que ocorreu no Brasil com o advento da EC 66/2010, como reputado anteriormente neste artigo.

Devido à origem do instituto alimentar compensatório se dar por meio do direito comparado, é primordial que se compreenda o funcionamento do mesmo nos países dos quais o adotamos.

De acordo com o artigo de Haroldo Tayra Gushiken²⁴, na França, a primeira ocorrência do alimento compensatório se remete aos meados dos anos 70, quando a culpa foi afastada da discussão da fixação dos alimentos, considerando o desequilíbrio econômico de forma objetiva. Importante destacar os pontos trazidos no artigo quanto à influência do ex-consorte possuir profissão que

O exercício de profissão não impede que o ex-cônjuge receba os alimentos compensatórios, pois importa apurar se o rompimento da relação deu causa a uma disparidade econômica entre as partes do antigo casal.

Na Espanha, os alimentos compensatórios são regidos pelo art. 97 do Código Civil espanhol, onde traz diversas condições para a quantificação, não guardando relação com o direito a eles. Norteia-se pela análise objetiva do desequilíbrio

²³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 996 apud CAMPOS, Roberto D. **Alimentos entre conyuges y para los hijos menores**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 89-90;

²⁴Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/30347/dos-alimentos-compensatorios>>. Acesso em: 27/10/2016;

econômico ocorrido com a dissolução conjugal, remontando ao que também se verifica na França. Segue abaixo a transcrição do art. 97 do Código Civil espanhol,

Artículo 97

El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia.

A falta de acuerdo de los cónyuges, el Juez, en sentencia, determinará su importe teniendo en cuenta las siguientes circunstancias:

- 1.ª Los acuerdos a que hubieran llegado los cónyuges.
- 2.ª La edad y el estado de salud.
- 3.ª La calificación profesional y las probabilidades de acceso a un empleo.
- 4.ª La dedicación pasada y futura a la familia.
- 5.ª La colaboración con su trabajo en las actividades mercantiles, industriales o profesionales del otro cónyuge.
- 6.ª La duración del matrimonio y de la convivencia conyugal.
- 7.ª La pérdida eventual de un derecho de pensión.
- 8.ª El caudal y los medios económicos y las necesidades de uno y otro cónyuge.
- 9.ª Cualquier otra circunstancia relevante. En la resolución judicial se fijarán las bases para actualizar la pensión y las garantías para su efectividad.²⁵

Na argentina, que foi o país que mais influenciou o instituto dos alimentos compensatórios no Brasil, assim como a França e Espanha, o debate para sua fixação inicia-se após o afastamento da culpa na discussão do divórcio, é puramente objetivo, analisando se a separação acarretou em um desequilíbrio econômico comparado ao estilo de vida que se tinha durante o matrimônio.

2.2. Conceito

²⁵Disponível em: <<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/1T4bis.htm>>. Acesso em 24/11/2016;

A principal função do alimento compensatório é a de literalmente compensar, equilibrar, nivelar, o desequilíbrio econômico e social que foi gerado devido à dissolução conjugal. Não possui o propósito de ajudar nas despesas com o sustento do alimentado, como no caso da pensão alimentícia.

Ele deve ser aplicado de maneira objetiva, não guardando qualquer relação com a culpa, verifica-se a disparidade econômica causada com a ruptura do relacionamento e indeniza-se a parte que sofreu com a assimetria da distribuição dos bens.

A intenção não é nivelar a diferença ao ponto de se ter uma igualdade econômica entre as partes, nesta perspectiva, Rolf Madaleno esclarece que o propósito

da pensão compensatória é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.²⁶

Atestando este entendimento, Maria Berenice Dias sustenta que os alimentos compensatórios

Não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.²⁷

Isto posto, a característica indenizatória da pensão compensatória destaca-se, provocando, ocasionalmente, uma certa indefinição, e talvez “Para evitar confusões, talvez o melhor fosse falar em verba ressarcitória, prestação compensatória ou alimentos indenizatórios.”²⁸.

O vínculo que surge com a vida a dois, o estabelecimento dos direitos e deveres perante o casal, sendo um deles o dever da solidariedade, é um dos pilares para o alimento compensatório, Rolf Madaleno cita doutrina espanhola para explanar o assunto e pontua que

²⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 996;

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 595;

²⁸ Ibid., p. 595;

Também no Direito brasileiro os cônjuges assumem com o casamento a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC, art. 1.565)²⁹; e estabelecem entre eles um dever de mútua assistência (CC, art. 1.566, inc. III)³⁰, verdadeiro vínculo de solidariedade resultante da lei (CC, art. 265)^{31, 32}.

No trecho, é abordado os artigos do Código Civil que trazem respaldo legal para a obrigação ao pagamento da pensão compensatória.

Por mais que o ex-cônjuge trabalhe e tenha meios de subsistência, não afasta o fato dele fazer jus a pensão compensatória se a dissolução conjugal tiver lhe causado decréscimo patrimonial substancial.

A jurisprudência brasileira passou a adotar o instituto dos alimentos compensatórios devido à insistência doutrinária, pois, assim como os alimentos transitórios, não são previstos expressamente em lei. Fato que, não obsta dos doutos juízes o aplicarem, uma vez que o atual cenário das ações de família é de crescente complexidade, onde os alimentos compensatórios despontam como uma grande ferramenta para auxiliar na solução destes complexos casos.

Mister salientar que, quem será o beneficiário da verba compensatória é aquele que sai mais desafortunado após a separação ou o divórcio.

A atual sociedade está sofrendo uma grande mudança devido a todos estes movimentos culturais que buscam mais igualdade na sociedade. Importante destacar aqui, os movimentos feministas, que buscam mais igualdade entre os homens e mulheres. Porém, ainda existe uma grande influência de dogmas culturais machistas do passado, o que ocasiona, por exemplo, em salários maiores para homens mesmo que a mulher ocupe o mesmo cargo, conforme diversas pesquisas apontam.

Deste modo, o comum é que a mulher saia como a mais desafortunada após o fim do relacionamento, sendo ela a beneficiária. Não obstante, devido aos movimentos culturais, como exposto, as mulheres estão em situações muito melhores e equiparadas aos homens, o que não impediria de o homem sair como o

²⁹ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. – Código Civil de 2002.

³⁰ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência – Código Civil de 2002;

³¹ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. – Código Civil de 2002;

³² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 997;

mais desafortunado da relação, sendo ele, então, o destinatário da pensão compensatória.

A natureza jurídica do alimento compensatório é bastante discutida dentre a doutrina³³ pátria, havendo aqueles que entendam que a natureza é alimentar, seguindo a regra dos alimentos, aqueles que acreditem ter dupla natureza jurídica, conforme leciona Conrado Paulino da Rosa

A pensão alimentícia compensatória tem dupla natureza, como o próprio nome indica. Há quem entenda ser apenas compensatória ou indenizatória. No entanto, o seu caráter demonstra também na necessidade alimentar propriamente dita, e indenizatória, pelo seu objeto de equiparação de padrões financeiros. 34

O outro entendimento, e o que predomina, devido ao fato de ser o adotado pelo professor Rolf Madaleno, doutrina de onde se originou os alimentos compensatórios no Brasil, a natureza jurídica é apenas indenizatória. Consolidando esse posicionamento, Rolf Madaleno ensina que

A pensão compensatória não tem o caráter alimentício de manutenção permanente do cônjuge, mas carrega uma função de inquestionável natureza indenizatória, para reequilibrar a alteração econômica do cônjuge financeiramente abalado pela separação judicial ou pelo divórcio, até que esta disparidade reencontre o seu ponto de equilíbrio, desfazendo as desvantagens sociais causadas pela separação. 35

Importante destacar que o alimento compensatório difere do alimento transitório em certos pontos.

Primeiro, em sua natureza jurídica, que é alimentar enquanto daquele é indenizatória, como visto.

Segundo que a verba alimentar compensatória visa corrigir o desequilíbrio econômico gerado com o fim da relação, resguardar para que uma parte não tenha uma grande diminuição de padrão de vida, enquanto a transitória busca auxiliar, por um determinado tempo, o ex-consorte a se reestabelecer

³³ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003; DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012; MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016.

³⁴ DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016. p. 387 apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.191;

³⁵ Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37>>. Acesso em 29/10/2016;

Por fim, a pensão transitória é determinada em um certo período de tempo, com o seu termo final estabelecido, por outro lado, a pensão compensatória pode não ter um prazo final, sem termo final estabelecido, consoante esta apreciação, Rolf Madaleno aponta que

Conforme Jorge O. Azpiri, um dos cônjuges pode ser obrigado a abonar o outro com uma prestação destinada a compensar, até onde for possível, a disparidade material causada pela ruptura do relacionamento, e neste sentido difere sensivelmente da pensão transitória, esta última com larga aplicação nas cizânias conjugais, mesmo sem expressa previsão legal, por considerar a necessidade passageira do alimentando.³⁶

Quanto a qual regime de bens é possível adotar, outra questão bastante debatida nesta temática, a pensão compensatória não guarda relação com qual regime de bens é adotado. Conrado Paulino de Rosa aduz que

Os alimentos compensatórios não se vinculam, necessariamente, ao regime de bens. O patrimônio havido na constância da conjugalidade é apenas elemento de prova e demonstração para aferição da possibilidade de quem o detém e, conseqüentemente, da apuração do quantum alimentar compensatório. Não se trata de cobrança de frutos ou antecipação de partilha, mas sim de cumprir regras e princípios da isonomia conjugal, como dispõe o art. 226, §5^{o37}, da Constituição da República.³⁸

Rolf Madaleno assevera

Embora algumas legislações só adotem a pensão compensatória nos regimes de separação de bens, no qual resta mais patente a desproporção econômica e naquelas legislações que sequer contemplam algum regime de comunidade de bens, este não deve ser o único critério para o estabelecimento dos alimentos compensatórios, havendo situações fatuais que justificam a concessão dos alimentos compensatórios com o decreto do divórcio, quando a mulher fica com a guarda dos filhos ainda pequenos; quando ela se encontra em transição pessoal e profissional, pois trabalhava antes do casamento e com o matrimônio abandonou seus afazeres e ficou deslocada do mercado de trabalho, necessitando de um período razoável de adaptação e dos que se encontram na terceira idade e dedicaram a maior parcela de suas vidas aos filhos e ao marido.³⁹

Desta forma, o alimento compensatório é um meio que provém uma certa segurança ao ex-consorte, para ajudá-lo a atravessar a turbulenta e conturbada fase

³⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 996 apud AZPIRI, Jorge O. Ob. cit. p. 28;

³⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. – CRFB/88;

³⁸ DA ROSA, Conrado Paulino. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016. p. 388;

³⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 998;

pós-fim da relação. Auxiliando-o à readaptação de uma nova rotina, afastada da convivência familiar, com todos os confortos providos por este seio, talvez com uma leve diminuição no padrão de vida, mas que irá assessorá-lo a superar esta fase.

2.3. Duração e o *quantum* indenizatório

A fixação da duração dos alimentos compensatórios necessita de uma investigação detalhada do caso, pois ela pode ser conferida tanto por tempo certo como por prazo indeterminado. O desequilíbrio econômico pode ser alcançado com o pagamento de uma única prestação, sempre com objetivo de contrabalançar a disparidade financeira gerada com a separação entre o casal.

Para melhor exemplificar as modalidades em que podem ser feitas o pagamento da obrigação alimentar compensatória, Rolf Madaleno, através do direito comparado, aduz que “Entre os franceses a pensão compensatória pode ser creditada em um valor único, com a entrega em moeda ou bens, e também pelo usufruto de uma determinada propriedade ou mediante a cessão de créditos.”⁴⁰.

É cediço que a principal diferença entre os alimentos transitórios e compensatórios se permeia principalmente neste ponto, quanto ao período de duração da obrigação, estes não se submetem a fixação de um determinado período de tempo para seu cumprimento, pertinente a sua principal característica de dirimir o abismo econômico formado diante do fim da união estável ou do casamento, devendo este objetivo ser alcançado, não importando sua duração, imediata ou não. É notório que o alimento compensatório não possui natureza jurídica alimentar, portanto, suas características distinguem dos alimentos convencionais previstos no Código Civil, sendo, desta maneira, possível a aplicação da renúncia, compensação, penhora ou cessão.

Nos alimentos transitórios, conforme visto neste artigo, quando alcançada a circunstância que deu ensejo a origem da prestação dos alimentos, via de regra, ela se extingue do plano automaticamente, pois ela tinha um prazo fixado a ocorrência de determinada condição, sendo prescindível da utilização do instrumento da ação de exoneração para decretar o seu fim. Por outro lado, os alimentos compensatórios não aspiram de um prazo determinado, fixado perante o acontecimento de certo

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 996;

fato, possuem um caráter definitivo, visando reestabelecer o desequilíbrio econômico, constatado este fato, é imprescindível que seja por meio de sentença ou acordo entre as partes para que a prestação deixe de ser exigida. A respeito da exoneração, Rolf Madaleno ensina que “Os alimentos compensatórios não desfrutam da exoneração automática, pois não há condição previamente projetada funcionando como gatilho para a cessação mecânica do direito alimentar.”⁴¹

É notório que os alimentos compensatórios não possuem nenhuma relação com a figura da culpa, devendo a análise do desequilíbrio econômico gerado ser puramente objetiva. Deve o julgador fazer um exame objetivo de comparação do status econômico das partes durante o matrimônio e após seu fim, verificando se houve um prejuízo a um dos consortes devido à dissolução da união. A condição social e econômica dos cônjuges é fator fundamental para o diagnóstico pelo magistrado da disparidade sofrida pelo alimentado, onde será calculado o *quantum* a ser fixado a título de alimento.

O *quantum* a ser arbitrado é aquele suficiente para suprir a defasagem econômica e social sofrida diante do término da relação. O magistrado pode entender por fixar um valor a ser pago em uma parcela única, podendo ser ele até na transferência de um bem imóvel, ou por arbitrar o pagamento mensal de um valor durante um período determinado, ou, então, estabelecer uma quantia a ser paga sem determinar seu prazo final, até que o reequilíbrio se estabeleça, e devendo tal fato ser averiguado perante o juízo.

3. ANÁLISE DE JULGADOS

De acordo com a proposta do presente estudo, de analisar e apontar o impacto destas espécies de alimentos em nosso ordenamento, para melhor apreensão e ilustração dos alimentos aqui estudados, faremos o estudo de casos dos julgados dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar como tem sido feita a sua aplicação.

3.1. Julgados referentes aos Alimentos Compensatórios

⁴¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 997;

Serão apresentados dois casos para ilustrar o que foi exposto anteriormente neste artigo. O primeiro caso, do Fernando Collor, trata-se de um caso emblemático por uma das partes ser um ex-presidente do Brasil e por ter despertado a atenção desta espécie de alimentos na jurisprudência brasileira e no âmbito do direito de família. O segundo caso é um agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde podemos verificar uma imprecisão conceitual em seu julgado.

3.1.1. O caso Fernando Collor

O caso em tela trata-se de uma ação de alimentos e separação litigiosa de origem da 27ª Vara Cível da Comarca de Maceió, que foi pauta de acirradas discussões e destaque na mídia à época, visto que em seus polos encontravam-se duas pessoas importantíssimas do cenário político brasileiro: O ex-presidente e atual Senador da República Fernando Afonso Collor de Mello e sua ex-mulher Rosane Brandão Malta, que esteve presente em todos os auge e escândalos envolvendo o ex-marido. Em razão do processo correr em segredo de justiça, o acesso aos autos e informações de destaque do caso ficou restrito ao próprio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de instâncias inferiores. Cabe salientar que o estudo aqui apresentado foi feito a partir da pesquisa de artigos que analisaram o caso.

O casal havia se casado sob o regime de separação convencional de bens, na época do casamento Rosana Malta apresentava a idade de 20 anos, tendo ela acompanhado o ex-marido em todos compromissos sociais e profissionais, abrindo mão de seguir uma carreira profissional para acompanhar o ex-marido em suas jornadas.

O ex-presidente Fernando Collor, em um primeiro momento, propôs duas ações, ação de oferecimento de alimentos e ação de separação judicial, sendo posteriormente reunidas por dependência pelo juiz da 27ª Vara Cível da Comarca de Maceió, em que ofereceu uma pensão de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) onde sua ex-mulher Rosana Malta apresentou contraproposta apresentando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Todas as tentativas de conciliação restaram frustradas, sendo proferida pelo juiz sentença reconhecendo a separação judicial e arbitrando os alimentos em 30 salários mínimos mensais vigentes à época e garantindo, também, a posse de dois veículos e um imóvel totalizando o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Inconformado, o ex-presidente apelou da decisão. Por maioria, o juízo da segunda instância reduziu a pensão mensal para 20 salários mínimos fixando a ser paga no período de dois anos, entendendo, assim, o juízo de que ele não teria a obrigação de sustentar por tempo indeterminado sua ex-esposa. Em sede de embargos infringentes, a ex-esposa conseguiu reverter para o que tinha sido sentenciado na primeira instância, o valor de trinta salários mínimos mensais por tempo indeterminado.

Recorrendo da decisão colegiada, o ex-presidente interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, a defesa do ex-presidente alegou que, em sede de contestação, em seus pedidos a ex-esposa não postulou nada referente ao valor dos carros e imóveis recebidos a título compensatório, postulando apenas sobre o valor da pensão alimentícia mensal, representando um julgamento *extra petita*. Alegou, ainda, que deveria ser estipulado um prazo para o pagamento da pensão, para que isso não se tornasse numa forma de renda a estimular o ócio, destacando que ela possui formação superior e 46 anos.

Nas contrarrazões, a defesa de Rosana argumentou que ele fazia jus aos alimentos por tempo indeterminado, pois permaneceu por mais de 22 anos ao lado de seu ex-marido, dedicando-se exclusivamente a ele, acompanhando-o em viagens e compromissos políticos e a construção de uma família e não reuniria condições de se prover sozinha e manter o mesmo padrão de vida que mantinha enquanto casada. Em todos os anos de casado nenhum bem foi colocado em seu nome.

O ministro relator do caso fora o Min. Antonio Carlos Ferreira, da 4ª Turma do STJ, julgamento realizado no dia 6 de novembro de 2012. Em seu voto, entendeu por não estar configurado julgamento *extra petita*, pois o magistrado deve fixar os alimentos de acordo com seu próprio convencimento, a partir da análise possibilidade x necessidade, não estando a sentença sujeita ao princípio da adstrição judicial à pretensão. Ainda, em seu voto, esclareceu que a entrega dos carros, do bem imóvel, juntamente com a condenação dos alimentos e alimentos compensatórios, levou se em conta os elementos apresentados nos autos.

O RESp foi parcialmente provido por maioria para determinar a concessão dos alimentos compensatórios pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado, ficando vencido os ministros Marco Aurélio Buzzi e a ministra Isabel Galotti. O ponto divergente foi o prazo para concessão dos alimentos compensatórios, onde estes votaram pela manutenção do prazo indeterminado,

fundamentando que é muito difícil para uma mulher de quase 50 anos, que por mais que possua um ensino superior jamais trabalhou, inserir-se no mercado de trabalho.

Em análise do caso, nota-se que é notório que Rosana Malta absteve de toda sua vida profissional para prestar apoio ao ex-marido que estava em ascensão em uma carreira política e, que, mesmo após de todos escândalos permaneceu ao seu lado. Optando por fazer um investimento na constituição da família, enquanto o ex-presidente Fernando Collor fazia sua carreira profissional obtendo retornos financeiros para o casal.

A doutrina⁴² estabelece que com o fim do relacionamento, deve se analisar objetivamente o desequilíbrio econômico gerado, e compensando a parte prejudicada com o término da relação, com o intuito de ajudar a restaurar o padrão socioeconômico presente durante a constância do casamento.

Observa-se que, conforme denota-se da doutrina utilizada neste artigo, os alimentos compensatórios podem possuir um prazo fixado por decisão judicial para seu cumprimento, ou não, caso não seja possível de se aferir o tempo em que será dirimido a disparidade econômica gerada.

Em análise, é notório que assim como a doutrina da seara de família, não há posição consolidada na jurisprudência brasileira quanto aos requisitos para a determinação de alimentos compensatórios por prazo fixo ou indeterminado. No caso, Rosana Malta guardava todas características necessárias para a determinação de um prazo indeterminado.

O julgamento deste caso trouxe grande repercussão e destaque para o instituo dos alimentos compensatórios na jurisprudência brasileira, sendo cada vez mais utilizada esta espécie de alimentos para a solução de conflitos nas ações de família.

3.1.2. Agravo de Instrumento 70063625206 RS (TJ-RS)⁴³

⁴² BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003; DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012; MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016.

⁴³ Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178312780/agravo-de-instrumento-ai-70063625206-rs>>. Acesso em 10/11/2016;

O presente julgado⁴⁴ trata-se de irresignação do recorrente com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para fixação de alimentos compensatórios em seu favor, alteração da guarda do filho menor ou regulamentação das visitas e arrolamento de bens, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c arrolamento de bens, guarda e alimentos provisórios que move contra a parte ré.

O recorrente alega que a recorrida, através de informação prestada pelo SERASA, está dissipando o patrimônio do casal e levando o posto de gasolina pertencente a eles a falência. Alega ter notícias que a recorrida irá vender os bens que estão sob a sua administração e poder, pois ela possui procuração com amplos poderes relativamente ao posto. Argumente que, seu filho Lorenzo, necessita de apoio psicológico por estar se sentindo abandonado pela mãe, ficando aos cuidados da avó.

Aduz que ficou sem nenhum móvel ou utensílio em sua residência, bem como sua única fonte de renda que é o posto de gasolina.

Pretende o recorrido que lhe seja concedida a guarda provisória do filho Lorenzo ou a regulamentação das visitas, a fixação de alimentos compensatórios em seu favor e o arrolamento dos bens que estão sob a administração da recorrida.

⁴⁴ DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**. ARROLAMENTO DE BENS QUE ESTÃO NA POSSE DA VIRAGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART.273 DO CPC.

1. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, mas sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art.273 do CPC.

2. Descabe antecipação de tutela quando existem questões fáticas que ainda reclamam a cabal comprovação, necessitando que aporem aos autos elementos suficientes que justifiquem o pleito liminar.

3. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse do infante.

4. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda feito pelo autor, quando não comprovadas cabalmente as suas alegações.

5. Não demonstrada a situação de risco a justificar o alegado temor de dilapidação do patrimônio, descabe deferir o arrolamento de bens, mormente considerando que não restou comprovado o direito de meação do autor.

6. Descabe a fixação dos alimentos ditos compensatórios, que tem suporte no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Alimentos, quando não comprovada a necessidade do varão, tampouco o seu direito relativamente aos bens. Recurso desprovido.... (Agravo de Instrumento Nº 70063625206, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015). **(Grifo nosso)**

O voto do desembargador relator, Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves, fora acompanhado pelos outros desembargadores, negando provimento ao recurso de forma unânime.

Conforme denota-se da ementa, a primeira instância ainda não possui posição consolidada, devido ao fato de muitos julgados, como o presente em tela, adotar o entendimento de que os alimentos compensatórios seriam verbas oriundas das rendas líquidas dos bens comuns do casal, administrados por um dos consortes, como disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei de Alimentos nº 5478/1968⁴⁵.

Este equívoco é comumente encontrado em julgados, Maria Berenice Dias aduz que

Os alimentos compensatórios não se confundem com os alimentos provisórios da Lei de Alimentos (LA 4.0 parágrafo único), quando o juiz determina que seja entregue ao credor renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor. A condição de que estejam as partes casadas pelo regime da comunhão universal de bens não persiste. Não há justificativa para deixar o juiz de determinar a entrega dos rendimentos com referência aos bens que, independentemente do regime do casamento, pertencem ao casal. Assim, permanecendo na administração exclusiva de um os bens que produzem rendimentos, o outro faz jus à metade dos seus rendimentos a título de meação dos frutos do patrimônio comum, até a últimação da partilha.⁴⁶

Todavia, a jurisprudência brasileira vem percebendo a importância dos alimentos compensatórios para a solução de litígios familiares e, graças a essa espécie de alimentos, cada vez mais, situações de desproporção econômica são restauradas.

3.2. Julgados referentes aos Alimentos Transitórios

Serão analisados, a seguir, dois casos sobre alimentos transitórios. A partir da averiguação de ambos será apontada as benesses desta espécie de alimentos

⁴⁵ Art. 4º - Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.- Lei 5.478/1968;

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 598;

quando aplicado de maneira correta sem confusões, bem como, também será apontada possível infidelidade conceitual presente nos julgados.

3.2.1. Recurso Especial REsp 1388955/RS (STJ)⁴⁷

O caso⁴⁸ em tela, cuida-se de um recurso especial interposto pela parte recorrente devida sua irresignação contra acórdão deferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trata-se de uma ação de dissolução de união estável c/c pedido de alimentos, ajuizada pela parte ré em face do recorrente.

Conforme consta na petição inicial, as partes conviveram em união estável durante 24 anos. Além da partilha dos bens, a parte recorrida pleiteava o pagamento de alimentos transitórios, que serão destinados ao custeamento do curso de mestrado, que fora iniciado durante a vigência da união estável, tendo em conta que, seu salário não é suficiente para custear suas despesas pessoais e a mensalidade do curso de mestrado.

A sentença da ação na primeira instância decidiu para dissolver a união estável e condenar o recorrente ao pagamento da pensão alimentícia a título de alimentos transitórios, fixada em um salário mínimo mensal, compreendendo o período entre a data da separação de fato e a data do fim do mestrado que a recorrida cursava.

⁴⁷ Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24736547/recurso-especial-resp-1388955-rs-2013-0090918-2-stj>>. Acesso em: 10/11/2016;

⁴⁸ DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. NECESSIDADE TRANSITÓRIA. CURSO DE MESTRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de dissolução de união estável, com pedido de alimentos, ajuizada em 28.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete no dia 30.04.2013.

2. Alimentos transitórios - de cunho resolúvel - são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente.

3. Na hipótese dos autos, o pagamento da mensalidade referente à pós-graduação era possível, no curso da sociedade conjugal, em razão da condição financeira do casal.

4. Após a ruptura da sociedade conjugal, embora ex-companheira exerça atividade laboral, seu salário tornou-se insuficiente para arcar com os custos referentes ao mestrado, motivo pelo qual são devidos alimentos transitórios, até a conclusão do curso de pós-graduação.

5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1388955 RS 2013/0090918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013) **(Grifo nosso)**;

O recorrente apresentou apelação para o TJ/RJ sendo negado seu provimento, posteriormente, propôs embargos de declaração, que não logrou êxito.

Em sede deste recurso especial, alegou não dever os alimentos transitórios ao ex-cônjuge, tendo em vista que, era apta a trabalhar, não devendo pagar estes alimentos por não configurarem alimentos necessários.

O voto da ministra relatora Nancy Andrichi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, fora acompanhado pelos demais membros da turma. Em seu voto, elucidou de forma excepcional as circunstâncias em que são cabidas a aplicação dos alimentos transitórios, demonstrando que são cabíveis quando, por mais que o ex-consorte possua condições de trabalhar, esteja inserido no mercado de trabalho, necessita dos alimentos até que determinada condição ocorra ou ao fim de um lapso temporal.

Observa-se que, no caso em questão, a ministra relatora demonstrou claramente que, os alimentos transitórios deveriam ser mantidos com o objetivo de auxiliar o ex-cônjuge ao pagamento do curso de mestrado que ela estava cursando. Ademais, que a pensão alimentícia deveria perdurar até o momento da conclusão do curso de pós-graduação, momento no qual se extinguiria do plano o fato ensejador dos alimentos transitórios.

Este julgado é uma demonstração da eficiência dos alimentos transitórios quando bem interpretados pelo julgador e aplicado de maneira precisa, como fora o caso. São uma espécie de alimentos que auxilia o ex-companheiro(a) a sair de uma situação delicada e se reestabelecer no mercado de trabalho buscando enfrentar uma nova fase de sua vida sem um companheiro que, de certa forma, assessorava a enfrentar todas as dificuldades do dia-a-dia.

3.2.2. Recurso Especial REsp 1454263/CE (STJ)⁴⁹

O caso⁵⁰ em tela trata-se de uma ação de alimentos ajuizada na origem pela recorrida. Alega que, viveu por dezesseis anos com o recorrente que argui que o

⁴⁹ Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186829494/recurso-especial-resp-1454263-ce-2013-0415182-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10/11/2016;

⁵⁰ PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.**

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi

recorrente é cidadão que se notabilizou no país por sua grande fortuna. Pleiteou alimentos provisórios totalizando 25 (vinte e cinco) salários mínimos mensais e definitivos nunca inferiores ao percentual de 35 (trinta e cinco) salários mínimos.

Os filhos do casal percebem, através de outra ação, que a recorrida representava os filhos menores, a quantia de 23,5 salários mínimos.

Em janeiro de 2007, foi fixado o valor de 4 (quatro) salários mínimos mensais a título de alimentos provisórios. Irresignado, o recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi negado seu provimento.

Após o transcurso do prazo de 3 (três) anos, em fevereiro de 2010, a sentença exonerou o alimentante do dever de alimentar, argumentando que diante do conjunto probatório, a recorrida conta com ensino superior sendo capaz de se inserir no mercado de trabalho, não havendo prova da necessidade do sustento.

Contra a sentença, a recorrida apresentou apelação. O tribunal de origem por maioria, reformou a sentença, a fim de arbitrar alimentos definitivos em 4 (quatro) salários mínimos.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Sendo rejeitados e aplicada multa quanto os opostos pelo recorrente, e os da recorrida acolhidos para fixação de verba sucumbencial.

Nas razões de Recurso Especial, o recorrente aponta ofensa ao disposto nos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil.

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.

5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC

(STJ - REsp: 1454263 CE 2013/0415182-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015). **(Grifo nosso)**

Aduz que, somente a incapacidade laboral permanente justifica a fixação de alimentos sem termo final.

O ministro relator, Luis Felipe Salomão, ao analisar o caso, de forma notória, ressaltou que as exceções para o arbitramento dos alimentos transitórios são quando o ex-companheiro não reuni condições para sua reinserção no mercado de trabalho, ressaltando as prováveis causas, avançada idade, possuir doença grave, entre outros.

Importante destacar que, conforme a recorrida aduziu na inicial, do recorrente se tratar de uma pessoa afortunada financeiramente, não significa que ele tem a obrigação de prestar pensão alimentícia definitiva, seu dever é o de prestar alimentos que sejam necessários para a subsistência, e, no caso, conforme destacado pelo relator, o ex-cônjuge possui curso superior sendo capaz de se reinserir no mercado de trabalho e prover seu próprio sustento.

Os alimentos transitórios têm como característica em auxiliar nesta transição, de ajudar o ex-consorte a reestabelecer o padrão de vida apresentado durante o matrimônio.

Foi neste sentido, que o ministro relator proferiu seu voto, que os alimentos transitórios têm o objetivo de estabelecer um marco final, um prazo fixado, suficiente para ajudar o ex-companheiro a se reestabelecer e não criar um estado de permanência eterno, estimulando o ócio.

Por maioria, o recurso especial em tela foi provido, acompanhando o voto do ministro relator os ministros, Raul Araújo, Marco Buzzi e Antonio Carlos Ferreira. Ficando vencida a ministra Maria Isabel Galotti.

CONCLUSÃO

O estudo do presente tema é de grande importância para o direito de família, uma vez que, com o crescente número de demandas cada vez mais complexas, estas duas novas espécies de alimentos despontam como mais uma forma de solução dos conflitos judiciais familiares, sendo moderno e afinado com o atual cenário da sociedade.

Diante da sua contemporaneidade, os alimentos transitórios e compensatórios ainda são poucos explorados no direito brasileiro, não possuindo

previsão legal no ordenamento brasileiro, sendo os trabalhos acadêmicos, como o aqui apresentado, fundamental para o seu desenvolvimento na esfera jurídica.

A principal característica dos alimentos é a de prover tudo aquilo que seja necessário para uma vida justa e digna, como, por exemplo, vestuário, saúde, lazer, educação, moradia, lazer e refeição. Pautado, principalmente, no princípio da solidariedade, a lei estabelece um dever de mutua assistência entre os cônjuges, e, quando desfeito este vínculo, poderá, qualquer membro da família ser determinado a pagar alimentos àquele que necessitar.

Neste sentido, os alimentos transitórios inovam ao restringir sua aplicação dentro de um lapso temporal. Estes alimentos têm o propósito de auxiliar o alimentado durante certo período de tempo, onde a sua necessidade da verba alimentar pode ser projetada a um termo final. O pagamento de pensão por um determinado prazo enquanto o ex-consorte busca se reinserir no mercado de trabalho, ou a prestação de pensão até que um filho conclua ensino superior, são exemplos desta espécie de alimentos.

Em contrapartida, os alimentos compensatórios, tese introduzida no Brasil por Rolf Madaleno, divergem em certos aspectos e se assemelham em outros aos alimentos convencionais. O princípio da solidariedade também é basilar para esta espécie de alimento. Esta espécie de alimento também não possui regulamentação na legislação pátria. A natureza jurídica dos alimentos compensatórios difere da natureza dos alimentos transitórios e dos demais alimentos convencionais, uma vez que, estes possuem a natureza alimentar, enquanto aquele possui uma natureza indenizatória.

A finalidade dos alimentos compensatórios é a de indenizar o ex-cônjuge ou ex-companheiro pelo desequilíbrio econômico-social gerado com o fim do relacionamento, casamento ou união estável, visando restabelecê-lo. Seu pagamento pode ser feito em uma parcela única, em parcelas durante um período de tempo ou em parcelas sem uma fixação do lapso temporal, vigorando até que o desequilíbrio seja restaurado, ficando a cabo do juiz analisar o caso e fixar da melhor forma à situação.

Apesar de atuais, conforme análise da jurisprudência pertinente, nota-se que cada vez mais ambas espécies de alimentos abordadas no presente trabalho vêm figurando como recurso para a solução de diversos casos.

O problema em torno da aplicação destes alimentos é justamente a sua contemporaneidade, pela pouca quantidade de estudos e trabalhos referentes ao tema. Com isto, verifica-se em algumas decisões imprecisões conceituais, em alguns casos, uma confusão entre as espécies de alimentos, como, por exemplo, a confusão entre os alimentos compensatórios com os alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei de Alimentos. Quanto aos alimentos transitórios, encontramos problemas durante o arbitramento do tempo em que serão devidos os alimentos, onde é fixado um lapso temporal insuficiente para a reinserção do ex-cônjuge no mercado de trabalho, por exemplo.

Desta forma, ainda há muito o que se aperfeiçoar no campo dos alimentos transitórios e compensatórios, para que as teses destes alimentos sejam consolidadas na doutrina e jurisprudência pátria. A pesquisa e o trabalho acadêmico são de suma importância para esta fixação e para ajudar a propagar o assunto no meio jurídico, que ainda é pouco conhecido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios, uma obrigação por tempo certo**. Curitiba: Juruá, 2003;

Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25/10/2016;

Código Civil Espanhol. Disponível em: <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/1T4bis.htm>. Acesso em: 24/11/2016.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2012;

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;

MADALENO, Rolf. **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios**. Disponível em <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=37#sthash.dLDFGRGz.dpuf>. Acesso em 20/10/2016;

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de DIREITO DE FAMÍLIA contemporâneo**. Porto Alegre: jusPODIVM, 2016;

TAYRA GUSHIKEN, Haroldo. **Dos alimentos compensatórios**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30347/dos-alimentos-compensatorios>>. Acesso em: 27/10/2016;